



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone:
(48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027320-50.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: ----- RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA

GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ----- inicialmente em face da UNIAO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SC, com requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de nulidade da imposição de multa e, por consequência, do procedimento de suspensão do direito de dirigir.

Sustenta não ter sido notificado para apresentar defesa em relação à ao auto de infração n.º T501956875, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal com fundamento na recusa em se submeter a teste de constatação de embriaguez, tendo sido a notificação encaminhada apenas ao proprietário do veículo.

Após manifestação preliminar da UNIAO, restou concedida a tutela de urgência ao evento 13, com a determinação de suspensão do referido auto de infração, bem como reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à lide contra o DETRAN/SC.

Citada, a UNIAO defendeu a validade da autuação, bem como aduziu que o condutor teria sido notificado da lavratura do auto de infração por ocasião da abordagem.

Réplica apresentada ao evento 33.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífica a jurisprudência no sentido da necessidade da dupla notificação, inicialmente quanto à imposição da infração e, posteriormente, quanto à aplicação da penalidade, sendo a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 312 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 312 - "No processo administrativo, para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Ainda sobre a matéria, em sessão realizada em 12/08/2022, a Segunda Seção do e. TRF4 decidiu, por maioria, dar provimento ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 504742437.2019.4.04.0000, para determinar a obrigatoriedade de remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando forem pessoas distintas:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ENVIO AO CONDUTOR INFRATOR. É obrigatória a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas. (TRF4 5047424-37.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 16/08/2022)

No mesmo sentido, a Terceira e Quarta Turmas do e. TRF4 pacificaram entendimento quanto à necessidade de envio de notificação de imposição de penalidade (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator quando forem pessoas distintas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONDUTOR. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC 2. Nos termos da Súmula 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 2. É obrigatória a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator quando estes forem pessoas distintas conforme decisão da Segunda Corte desta Corte ao apreciar IRDR. (TRF4, AG 5012739-96.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/10/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE

TRÂNSITO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ENVIO AO CONDUTOR INFRATOR. 1. Na data de 03/08/2022, a Segunda Seção desta Corte decidiu, por maioria, dar provimento ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5047424-37.2019.4.04.0000, para determinar a obrigatoriedade de remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas. 2. A antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que se verifica no presente caso. (TRF4, AG 5037022-86.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/10/2022)

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. IRDR N.º 504742437.2019.4.04.0000. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. A 2ª Seção desta Corte admitiu incidente de resolução de demandas sobre o tema (n.º 504742437.2019.4.04.0000) e determinou a suspensão de todas as demandas no âmbito territorial de competência desta Corte. II. Considerando que (a) há controvérsia fática relevante, a impor o devido contraditório; (b) o tema da notificação envolve divergência jurisprudencial; (c) o perigo de dano está configurado pela existência de processo de suspensão do direito de dirigir com penalidade na iminência de ser aplicada; (d) a suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito não acarretará prejuízos para a Administração Pública, que, tão-logo resolvido o litígio, poderá ultimar os atos subsequentes à autuação; (e) os documentos apresentados indicam não ter sido emitida notificação da imposição de penalidade ao condutor identificado, mas somente ao proprietário do veículo; (f) a orientação firmada na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.291.663/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020), (g) a existência de vínculo parental entre a proprietária e o condutor do veículo não faz presumir notificação de um pelo outro, mormente se o condutor alega que não foi comunicado dos fatos e reside em endereço diferente, e (h) a não concessão de tutela de urgência importará no perecimento do direito alegado, dada a irreversibilidade dos efeitos do imediato cumprimento da penalidade de cassação do documento de habilitação, é de se acolher o pleito recursal, para suspender os efeitos do auto de infração de trânsito, até ulterior deliberação. (TRF4, AG 5026818-80.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/09/2022)

No caso, o condutor autuado e o proprietário do veículo são pessoas distintas e a infração foi lavrada mediante abordagem.

Resta verificar se o condutor restou notificado no momento da autuação, como sustenta a UNIAO.

Dispõe o art. 280 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta comonotificação do cometimento da infração.

(...)

Percebe-se que, havendo a assinatura do infrator por ocasião da lavratura do auto, reputa-se efetuada a notificação.

Por outro lado, na ausência da assinatura, deve a autoridade efetuar a posterior notificação para apresentação de defesa.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. IRDR N.º 504742437.2019.4.04.0000. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS NO ÂMBITO TERRITORIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. A 2ª Seção desta Corte admitiu incidente de resolução de demandas sobre o tema (n.º 504742437.2019.4.04.0000) e determinou a suspensão de todas as demandas no âmbito territorial de competência desta Corte. II. Considerando que (a) há controvérsia fática relevante, a impor o devido contraditório; (b) o tema da notificação envolve divergência jurisprudencial; (c) o perigo de dano está configurado pela existência de processo de suspensão do direito de dirigir com penalidade na iminência de ser aplicada; (d) a suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito não acarretará prejuízos para a Administração Pública, que, tão-logo resolvido o litígio, poderá ultimar os atos subsequentes à autuação; (e) os documentos apresentados indicam não ter sido emitida notificação da imposição de penalidade ao condutor identificado, mas somente ao proprietário do veículo; (f) **a orientação firmada na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281***

do CTB (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.291.663/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em

22/04/2020, DJe 28/04/2020), (g) a existência de vínculo parental entre a proprietária e o condutor do veículo não faz presumir notificação de um pelo outro, mormente se o condutor alega que não foi comunicado dos fatos e reside em endereço diferente, e (h) a não concessão de tutela de urgência importará no perecimento do direito alegado, dada a irreversibilidade dos efeitos do imediato cumprimento da penalidade de cassação do documento de habilitação, é de se acolher o pleito recursal, para suspender os efeitos do auto de infração de trânsito, até ulterior deliberação. (TRF4, AG 5026818-80.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/09/2022) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO NO ATO DA AUTUAÇÃO. ABORDAGEM DA PRF. LEGALIDADE. ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 312 DO STJ. 1. O art. 282, §3º, do CTB determina que sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, o que foi devidamente observado pela Administração e, na hipótese, em razão da não localização do mesmo, incidiu a Súmula 312 do STJ para fins de notificação por edital. 2. A legislação permite que, nos casos de autuação em flagrante, contendo o auto de infração a assinatura do infrator, nos termos do inciso VI, do art. 280 do CTB, esta pode ser considerada como primeira notificação. 3. A ausência de assinatura no auto de infração não invalida o ato administrativo, mormente se presentes os dados de identificação exigidos pelo art. 280 do CTB, confirmando que de fato ocorreu a abordagem policial. Entretanto, em situações como esta, deve a Administração valer-se da dupla notificação, conforme demonstrado no histórico de infração acostado aos autos pela PRF. 4. Verificada a higidez do ato administrativo e a preservação do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há qualquer irregularidade formal no auto de infração em questão. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, sopesadas as condicionantes dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. (TRF4, AC 5053549-37.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/11/2015) (Grifei)

Na situação concreta, não logrou a UNIAO comprovar a assinatura do condutor no auto de infração (evento 11, OFIC2), tampouco a sua posterior notificação pela via postal. Apenas em relação ao proprietário do veículo é que restou comprovada a notificação, não sendo esta suficiente em face da fundamentação supra.

Portanto, é de se acolher o pedido do autor para declarar a nulidade da imposição de multa decorrente do auto de infração n.º T501956875.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I) para declarar a nulidade da multa imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal ao autor em decorrência do auto de infração n.º T501956875.

Deverá a UNIAO comunicar ao DETRAN/SC acerca da nulidade da referida penalidade.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC/2015.

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas nesta sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010546536v12** e do código CRC **2a5159a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro Data
e Hora: 3/10/2023, às 10:29:3

5027320-50.2022.4.04.7200

720010546536.V12